



CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

10.07.2013

Proposição

Medida Provisória 621 de 2013

Autor

MARCUS PESTANA

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4 Aditiva 5 Substantivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar a redação do “Capítulo III”:

DA CAPACITAÇÃO MÉDICA NO BRASIL

Art. 4º Para os ingressantes nos cursos de medicina a partir de 1º de janeiro de 2015, a expedição da permissão de exercício profissional pelos conselhos regionais de medicina ficará condicionada a treinamento em serviço, no âmbito do SUS, com duração de um ano, conforme regulamentação conjunta do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação.

§ 1º O treinamento em serviço previsto no caput será realizado sob supervisão técnica de médicos, detentores de título de pós-graduação.

§ 2º Durante a realização do treinamento em serviço, é assegurada aos estudantes de medicina a percepção de bolsa custeada pelo Ministério da Saúde, em valor estabelecido em ato do Ministro de Estado da Saúde.

§ 3º A instituição de educação superior expedirá certificado permitindo o exercício profissional da medicina, válido exclusivamente para as atividades do treinamento em serviço previsto no caput.

§ 4º O treinamento em serviço poderá ser aproveitado como uma etapa dos programas de residência médica ou de outro curso de pós-graduação, nos termos definidos pelos Ministérios da Educação e da Saúde, ouvida a Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM.

§ 5º - Plano estadual de capacitação médica aprovado pela Comissão Intergestores Bipartite – CIB e pelo Conselho Estadual de Saúde definirá o local de treinamento a que se refere o caput, bem como o mecanismo de alocação dos médicos.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/07/2013 às 12:06
Glvago Costa, Mat. 257610

Justificação:

A política pública relativa ao atendimento primário no Sistema Único de Saúde envolve desde a criação de carreira específica, possibilitando a valorização do profissional e estímulo a sua permanência no âmbito do SUS, à melhoria efetiva das condições de trabalho.

A Medida Provisória n. 621, ao não prever tais medidas, revela sua natureza emergencial relativamente ao aumento do número de médicos no âmbito do SUS, razão pela qual a norma deve ser examinada a partir dessa perspectiva, tendo o cuidado para não desestimular os profissionais recém formados.

Nesse contexto, o objetivo da medida provisória pode se alcançado sem que haja necessidade de alargar o prazo de formação do curso de medicina. Em outras palavras, a exigência de treinamento em serviço, por um ano e não por dois anos no mínimo, como previsto originalmente, atende à finalidade emergencial sem desestimular o profissional, devendo ocorrer após a conclusão do curso, como requisito para a expedição da permissão de exercício profissional pelos conselhos profissionais.

Por outro lado, faz-se necessário que a Comissão Intergestores Bipartite (CIB), juntamente com o Conselho Estadual de Saúde, elabore plano de capacitação médica visando estabelecer os locais onde os médicos exercerão o treinamento em serviço, segundo as demandas de cada região.

Nesse sentido, apresenta-se nova redação ao capítulo III, alterando-se a redação do art. 4º e seus parágrafos e suprimindo os artigos 5º e 6º.

Com relação ao projeto “Mais Médicos para o Brasil”, previsto no capítulo IV, da Medida Provisória em análise, entende-se indispensável e suficiente que o médico participante estrangeiro tenha seu diploma revalidado no País, segundo as regras já existentes, razão pela qual não é apropriado discriminar no texto a figura do médico intercambista. Por isso, houve adequação dos artigos que se referiam a essa denominação.

NOME DO PARLAMENTAR DEPUTADO FEDERAL MARCUS PESTANA		UF MG	PARTIDO PSDB
DATA _/_/_	ASSINATURA 		